



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.008219/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JASON LANCE BRYANT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário que não foi alvo de impugnação.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA. PRAZO DE ENTREGA.

Na hipótese de o contribuinte não solicitar a certidão negativa para o fim de comprovação de quitação de imposto antes de deixar o País definitivamente, deve proceder a entrega da declaração correspondente até a data da saída.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, calculada a razão de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente e independentemente do resultado da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de confiscatoriedade da multa suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09, exigiu-se o recolhimento de R\$ 22.030,67 a título de multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva do País, correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2003.

2. Cientificado da exigência, o interessado, por intermédio de seu procurador (fls. 10), em 15/12/2008, tempestivamente (fls. 22), interpôs a impugnação de fls. 01/08, alegando, em síntese, que a declaração foi entregue no mesmo dia em requisitou a Certidão Negativa de Débitos, cumprindo à risca o posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme artigo 17 da Lei nº 3.470/58, bem como o artigo 16 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

2.1. Subsidiariamente, caso haja entendimento diverso do exposto, requer seja alterada a base de cálculo, por ser incabível a utilização do imposto devido constante da declaração como base de cálculo, a qual deve ser o saldo de imposto a pagar, se houver, respeitando-se a multa mínima de R\$ 165,74.

Cita, a seu favor, decisões do Conselho de Contribuinte neste sentido.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 27 e ss.):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA. PRAZO DE ENTREGA.

Na hipótese de o contribuinte não solicitar a certidão negativa para o fim de comprovação de quitação de imposto antes de deixar o País definitivamente, deve proceder A entrega da declaração correspondente até a data da saída.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão Aquela objeto da decisão.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

E devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, calculada A razão de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente e independentemente do resultado da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2013 (edital), o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;
  - b) improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva;
  - c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
  - d) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de erro no preenchimento na declaração de saída de contribuinte, sendo a multa aplicada calculada com base no imposto devido na declaração.

Em relação à preliminar de multa confiscatória, não é demais reforçar que a pretensão recursal esbarra na Súmula CARF nº 02. Nos termos da Súmula CARF 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Por sua vez, a Súmula CARF nº 2 reforça que não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

Em relação à denúncia espontânea alegada pelo contribuinte, a Súmula CARF nº 49 afasta qualquer argumento no sentido de exonerá-lo da citada infração: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

3. A Declaração de Saída Definitiva do País, correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2003, que motivou a exigência da multa, foi apresentada em 22/10/2004 (fls. 16), ao passo que, conforme noticia o impugnante, a caracterização da condição de não-residente, em face da saída permanente do País, teria ocorrido em 11/11/2003.

3.1. Quanto ao prazo de que disporia o contribuinte para proceder à entrega da declaração de saída definitiva, o dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 73, de 23 de julho de 1998, com redação da Instrução Normativa SRF nº 167, de 23 de dezembro de 1999, prescrevia:

*“Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário fica obrigada a apresentar, na data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições*

*Federais, a Declaração de Saída Definitiva do País a que se refere o Anexo II, em relação ao período de 1º de janeiro até essa data, bem como as relativas aos anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues.”*

Tal previsão há que ser compreendida em consonância com o art. 16 do RIR/1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), combinado com o art. 879, I, do mesmo regulamento:

*“Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação **imediata** da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).*

(...)

*§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “b”, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).” (Grifou-se)*

*“Art. 879. A prova de quitação do imposto somente será exigida nas seguintes hipóteses (Lei nº 7.711, de 1988, art. 1º):*

*I - transferência de domicílio para o exterior;*

(...)”

3.2. Como evidenciado, a certidão negativa a que se refere a legislação e que delimita o prazo de entrega da declaração de saída definitiva não é a solicitada a qualquer tempo, indefinidamente, mas a que precede a própria saída do País, como prova de quitação de impostos.

Vale dizer, o contribuinte que ainda iria se ausentar do País, em vez da obrigatoriedade de entregar a declaração de saída definitiva na data da saída (redação original do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998), estava sujeito à entrega da declaração até a data em que fosse requerida a certidão negativa para transferência de domicílio ao exterior (redação do art. 9º dada pela Instrução Normativa SRF nº 167, de 1999).

A legislação não concedeu um prazo maior de entrega, mas o restringiu até a data da solicitação de certidão negativa, que precedia à própria saída do País.

3.3. De outra parte, ao se ausentar do País com ânimo definitivo e não tendo, até então, requerido a certidão negativa de comprovação de quitação de impostos para transferência de domicílio para o exterior, o contribuinte estava sujeito à apresentação imediata da declaração de saída definitiva (art. 16, *caput*, do RIR/1999). Nessa hipótese, a delimitação temporal para a entrega da declaração era a própria perda da condição de residente, pela saída, o que, pela declaração e alegação de impugnação, ocorreu em 11/11/2003.

3.4. Por conseguinte, no presente caso, correta a notificação de lançamento, eis que o atraso configurado, correspondente ao período de 11/11/2003 a 22/10/2004, foi de onze meses ou fração.

4. O artigo 17, da Lei 3.470, de 1958, estabelece, *in verbis*, que:

*“Art 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que for requerida às repartições do imposto de renda a*

*certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela fôr apurado”*

O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

4.1. Conforme as normas citadas, a multa deve ser aplicada sobre o valor do imposto devido na declaração de ajuste anual, ou seja, antes de feita a compensação com o imposto já pago, seja por meio de carnê-leão ou por retenções na fonte. Dessa forma, a aplicação da multa independe do resultado da declaração e se há ou não imposto a pagar. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. No tocante às decisões administrativas, vale frisar que tais decisões não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

É mister ressaltar que, embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, os referidos acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

#### CONCLUSÃO

6. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de confiscatoriedade da multa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto